



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.468, DE 2025 (Do Sr. Pastor Gil)

Institui o direito ao desconto em passagens aéreas e terrestres para familiares de parentesco em primeiro e segundo grau de falecidos, visando facilitar a presença de parentes próximos para o último adeus e para procedimentos relacionados ao falecimento, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1350/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

## (Do Sr. PASTOR GIL)

Institui o direito ao desconto em passagens aéreas e terrestres para familiares de parentesco em primeiro e segundo grau de falecidos, visando facilitar a presença de parentes próximos para o último adeus e para procedimentos relacionados ao falecimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica assegurado aos parentes de até segundo grau de parentesco, conforme estabelecido no Código Civil Brasileiro, de pessoas que venham a falecer, o direito a um desconto de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre o valor integral das passagens aéreas e terrestres (ônibus interestaduais e intermunicipais) para viagens realizadas em território nacional.

§ 1º O desconto previsto nesta Lei aplica-se especificamente às viagens com o objetivo de comparecer ao velório e sepultamento, ou para a realização de procedimentos legais e administrativos decorrentes do falecimento.

§ 2º O direito ao desconto é estendido a até 5 (cinco) familiares, sendo no mínimo 3 (três) de primeiro grau (cônjuge ou companheiro(a), pais, filhos e irmãos). Os demais 2 (dois) familiares podem ser de segundo grau (avós, netos, tios e sobrinhos), mediante comprovação de necessidade.



\* c d 2 5 0 1 0 6 8 6 9 0 0 0 \*

§ 3º Para a concessão do desconto, o familiar deverá apresentar, no momento da compra da passagem, a certidão de óbito ou documento equivalente que comprove o falecimento do parente, bem como documento de identificação que comprove o grau de parentesco. A apresentação de documentos digitais com fé pública será igualmente aceita.

Art. 2º As empresas concessionárias de transporte aéreo e terrestre interestadual e intermunicipal ficam obrigadas a oferecer o desconto estipulado nesta Lei, devendo divulgar amplamente as condições e procedimentos para sua concessão em seus canais de atendimento, websites, aplicativos e pontos de venda.

Art. 3º As transportadoras aéreas e terrestres deverão estabelecer procedimentos claros e ágeis para a solicitação e concessão do desconto, garantindo que o processo não gere burocracia excessiva ao familiar enlutado. Deverão disponibilizar canais de atendimento prioritário para tais solicitações.

## CAPÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

Art. 4º O desconto de que trata esta Lei não poderá ser cumulativo com outras promoções ou tarifas promocionais já oferecidas pelas empresas, prevalecendo o maior desconto disponível para o consumidor.

Art. 5º As empresas transportadoras deverão disponibilizar em seus sistemas de vendas online e físicos a opção de solicitação do desconto vinculado ao atestado de óbito e comprovação de parentesco.

Art. 6º Deverão ser oferecidas opções de horários de viagem flexíveis, quando disponíveis, para atender às necessidades dos familiares enlutados, sem a cobrança de taxas adicionais por remarcação, desde que dentro do prazo de validade do benefício.

## CAPÍTULO III

### DAS SANÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO



\* C D 2 5 0 1 0 6 8 6 9 0 0 0 \*

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas na legislação consumerista e de transporte:

I - Advertência;

II - Multa, a ser definida em regulamentação posterior, a ser revertida ao Fundo Nacional de Defesa do Consumidor;

III - Suspensão temporária da autorização para operar ou conceder os descontos previstos nesta Lei;

IV - Cassação da permissão ou concessão de operação para casos de reincidência grave e reiterada.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para o transporte terrestre, e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para o transporte aéreo, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, podendo estabelecer normas complementares para sua fiel execução, definição de infrações e cominação de multas, bem como o órgão fiscalizador responsável e os procedimentos detalhados de comprovação.

Art. 10. As empresas transportadoras terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 5 0 1 0 6 8 6 9 0 0 0 \*

A perda de um ente querido é um momento de profunda dor e luto para qualquer família. Frequentemente, os laços familiares são fortes e a presença dos parentes mais próximos é fundamental para o conforto mútuo, para a despedida final e para o auxílio na resolução das complexas questões burocráticas que surgem após um falecimento.

No entanto, o custo elevado das passagens aéreas e terrestres pode, em muitas situações, impedir que familiares que residem em outras localidades consigam chegar a tempo de prestar o último adeus aos seus entes queridos. Essa barreira financeira adiciona mais sofrimento a um momento já tão delicado, dificultando a união familiar em um período que exige solidariedade e apoio.

Este Projeto de Lei visa mitigar essa dificuldade, assegurando um desconto significativo nas passagens para familiares de primeiro e segundo grau, permitindo-lhes viajar para prestar homenagens ao falecido e auxiliar a família em um dos momentos mais difíceis de suas vidas. A abrangência para o transporte aéreo e terrestre interestadual e intermunicipal garante que a medida seja ampla e atenda a diversas necessidades de deslocamento.

A inclusão de familiares de segundo grau, com um limite de 5 (cinco) pessoas no total, visa contemplar a importância dos tios e avós no contexto familiar, que muitas vezes desempenham papéis de grande relevância afetiva e de apoio. A exigência de comprovação do falecimento e do grau de parentesco, com a aceitação de documentos digitais, visa garantir a correta aplicação do benefício, evitando fraudes e facilitando o processo.

A obrigação de divulgação pelas transportadoras, a disponibilização de canais de atendimento prioritário e a flexibilidade de horários são cruciais para a efetivação do direito, garantindo que o benefício seja acessível em um momento de vulnerabilidade emocional. A definição de sanções e a clareza sobre os órgãos fiscalizadores asseguram a aplicação e o cumprimento da lei.

Ao garantir que os laços familiares possam prevalecer sobre as adversidades financeiras em momentos de extrema fragilidade, este Projeto de Lei demonstra a sensibilidade do Estado para com as questões humanitárias e



\* C D 2 5 0 1 0 6 8 6 9 0 0 0 \*

o amparo social. Acreditamos que esta medida contribuirá para um processo de luto mais digno e para o fortalecimento dos vínculos familiares, mesmo diante da perda.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**



\* C D 2 5 0 1 0 6 8 6 9 0 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**